



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000814-91.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MARCOS ALEXANDRE TAVANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A ESTANCIA MORRO GRANDE - CENTRO DE REABILITAÇÃO SOCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000814-91.2022.8.26.0238

Apelante : Marcos Alexandre Tavano (Justiça Gratuita).
Advogado : Washington Procópio da Silva (Fls: 200).
Apelado : A Estancia Morro Grande - Centro de Reabilitação Social Ltda.
Advogados : Antonio Carlos Rabelo Junior (Fls: 86) e outro.
Comarca: Ibiúna
Voto nº 22095

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Internação involuntária. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Gratuidade mantida. Litigância de má-fé não verificada. Documentos dos autos que demonstram que a internação do autor ocorreu mediante pedido de sua família, pedido que foi acatado pela equipe médica que o assistia. Clínica que foi contatada pelo hospital que atendeu o autor. Irregularidade da internação não verificada até o 90.º dia. Internação que superou o prazo de internação involuntária prevista na Lei 11.343/2006. Internação no período excedente que é ilegal e abusiva. Autor que não demonstrou o pagamento das diárias de sua internação após o 90.º dia. Impossibilidade de condenação da ré a devolver valores cujo desembolso não restou comprovado. Danos morais devidos. Autor que teve sua liberdade tolhida após o 90.º dia de internação. Situação que gerou danos extrapatrimoniais que devem ser indenizados. Sentença modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais que Marcos Alexandre Tavano move contra A Estância Morro Grande - Centro de Reabilitação Social Ltda., condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa (R\$ 80.000,00).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que foi internado involuntariamente pela ré, que não seguiu os protocolos da Lei 13.840/19, que exige um laudo

médico para internação por até 90 dias, termo de aviso e avaliações sobre o uso de drogas. Também, afirma que a internação não foi comunicada ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, conforme se exige. Destaca, ainda, que os depoimentos obtidos nos autos indicam que ficou internado na Clínica Morro Grande de setembro de 2021 a janeiro de 2022, totalizando 105 dias, caracterizando cárcere privado, não tendo as pessoas ouvidas informado detalhes sobre sua internação. Ademais, os relatos dos profissionais de saúde indicam que o apelante não apresentava padrão de dependência de drogas, tendo a clínica dúvidas sobre o tratamento adequado. Afirma que a ré admitiu ter feito cobranças irregulares no cartão de crédito do autor, enquanto ele estava em sono profundo. Relata, ainda, que seu prontuário indica que o apelante estava acordado e verbalizando antes de ser encaminhado à clínica psiquiátrica. Aduz também que a psicóloga Daiane Rodrigues dos Santos o descreveu como calmo e colaborativo, mas indignado com a internação, mencionando problemas nas contas devido a possíveis hackers. Reitera que a internação injusta durou mais de 105 dias, causando danos psicológicos e materiais. Afirma que tal internação lhe impediu de retomar o controle de sua vida, permitindo abusos de seu irmão, que efetuou desvios em sua conta bancária. Assim, requer a reforma da r. sentença com a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 276/281, impugnando a ré os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, requerendo ainda a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, eis que, em consulta ao site deste E. Tribunal, a apelada teve conhecimento da ação nº 1034592-27.2022.8.26.0602, onde na exordial, o autor afirmou estar internado para tratamento na clínica ré e não em cárcere privado, havendo ainda a informação de que o pagamento do tratamento era realizado pelo autor, com seu cartão bancário e digitação de senha.

É o relatório.

De início, o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, não merece prosperar, visto que a ré não trouxe aos autos qualquer prova da possibilidade do autor de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Limitou-se a afirmar que o

autor possui reservas financeiras e condições de arcar com as custas e despesas processuais sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento para corroborar suas alegações.

Assim, o benefício da justiça gratuita concedido ao autor deve ser mantido.

Denota-se dos autos que o autor afirma que foi internado involuntariamente na clínica ré em 24/09/2021, permanecendo no local por mais de 100 dias. Aduz, ainda, uma série de irregularidades em sua internação, dentre elas a ausência de laudo médico indicando a necessidade de internação voluntária, a ausência de comunicação do Ministério Público e a superação do prazo máximo de 90 dias permitido pela Lei 13.840/19.

Da verificação dos documentos juntados nos autos, observo que não prospera a alegação da apelada em suas contrarrazões de que a internação do autor ocorreu de forma voluntária. O contrato realizado com a instituição é claro ao indicar que a internação ocorreu “a pedido da família” (fls. 27), o prontuário do autor juntado também informa que o paciente “foi internado por sua mãe” (fls. 92) e ainda, observa-se que o termo de voluntariedade ao tratamento, juntado nos autos, não está assinado pelo autor (fls. 37). Desse modo, não há que se falar em litigância de má-fé do autor.

Ainda da verificação do prontuário médico juntado às fls. 142/145, observa-se que houve pedido da família para a internação do autor e aceitação de tal pedido pela equipe médica, havendo ainda a informação de que “a partir da secretaria foi conseguido internação em clínica de reabilitação em Ibiúna” (fls. 145). Desse modo, presume-se que os médicos que atenderam o autor no “Pronto Atendimento S. Judas Tadeu – Iperó” verificaram a necessidade de internação do autor, de modo que a alegada ausência de laudo médico para a internação involuntária não se sustenta.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.216/2001 e do artigo 23-A, § 7º, da Lei nº 11.343/2006, os casos de internação involuntária deverão ser comunicados no prazo de 72 horas ao Ministério Público.

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, notadamente das informações e documentos fornecidos, não consta a comprovação da comunicação ao Ministério Público com atribuição para tanto. Entretanto, embora a lei exija a comunicação do órgão ministerial, a ausência de comunicação não torna a internação involuntária abusiva, eis que conforme supra verificado, a internação ocorreu respaldada em opiniões dos médicos assistentes do autor.

Observa-se ainda da Lei nº 11.343/2006 que a internação involuntária deve perdurar por no máximo 90 dias:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

(...)

§5º A internação involuntária:

(...)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

No caso dos autos, o autor foi internado em 24/09/2021 e recebeu alta em 08/01/2022, segundo o prontuário médico apresentado (fls. 135); já no boletim de alta, a data indicada é 06/01/2022 (fls. 38), superando, portanto, o prazo máximo fixado pela lei, de tal sorte que após o 90.º dia, a internação se torna ilegal e abusiva.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Ordem de habeas corpus denegada em primeiro grau – Internação involuntária – Decisão fundamentada – Nulidade não verificada – Não demonstrada devida comunicação ao Ministério Público, em desatenção à Lei nº 10.216/2001 e à Lei nº 11.343/2006 – Término do prazo de 90 dias estabelecido no relatório médico para alta do Recorrente – Decisão de primeiro grau cassada para conceder e ordem de habeas corpus e determinar a remoção do Recorrente do estabelecimento em que se encontra – Rejeitada a preliminar, recurso provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1011037-95.2023.8.26.0003; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

“TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR Internação involuntária Tratamento consistente em internação em clínica especializada no tratamento e recuperação de dependentes químicos Paciente usuário de crack e que resiste a tratamento voluntário e ambulatorial Sentença de procedência mantida - Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida Inteligência do artigo 196 da Constituição da República Documentos coligidos aos autos que atestam a indispensabilidade da internação involuntária, em razão da dependência química Preenchimento dos requisitos previstos no art. 23-A, §5º, da Lei nº 11.343/06, que trouxe disciplina específica sobre o tratamento do usuário ou dependente de drogas Sentença que merece reparo tão somente no que tange ao prazo fixado para a duração da medida (por prazo indeterminado), visto que o inciso III do §5º do art. 23-A da Lei nº 11.343/06 estipulou expressamente o limite de 90 dias para a internação involuntária A regra veio exatamente para evitar medidas que restrinjam indefinidamente a liberdade do dependente de drogas, devendo a internação involuntária ser o último recurso e utilizada pelo tempo estritamente necessário à desintoxicação, limitada, para todos os efeitos, a 90 dias. Reexame necessário provido em parte. Recurso voluntário desprovido.”

(Apelação Cível 1000475-35.2020.8.26.0390; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/06/2021)

Assim, a cobrança de diárias de internação e demais despesas, mostra-se lícita até o 90.º dia, não havendo que se falar em devolução dos valores pagos. Com relação aos valores devidos a partir do 90.º dia, descritos no documento de fls. 57, em tese, a ré deveria ser condenada a devolver os valores desembolsados, contudo, observo que o autor não demonstrou nos autos os pagamentos, não havendo como determinar que a ré devolva algo que sequer se sabe se foi pago.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, não se verifica da leitura do prontuário do autor que este tenha sido tratado de forma indevida pela clínica ré, entretanto, conforme supramencionado, a partir do 90.º dia, a internação do autor se tornou ilegal, de modo que a privação ilegal da liberdade do autor, gerou para este o direito de ser indenizado extrapatrimonialmente.

Evidente o ferimento aos direitos da personalidade do requerente, em especial à dignidade humana, à incolumidade física e mental, à imagem e à honra, de matiz fundamental, por força do artigo 5º, X, da Constituição da República. Sobre o

Apelação Cível nº 1000814-91.2022.8.26.0238 - Voto nº 22095

assunto, anota-se a seguinte doutrina:

"(...) o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso".
(CAHALI, Yussef Said. Dano moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 52-53).

No tocante ao valor da indenização, deve ser estabelecida em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, observando esses critérios, com o valor pleiteado na exordial, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 é adequado, proporcional ao tempo da ilegalidade verificada e suficiente para punir a ré e, ao mesmo tempo, compensar os abalos sofridos pela vítima, sem que lhe gere enriquecimento sem causa.

Consigne-se que a indenização fixada se mostra compatível com os valores usualmente adotados por este E. Tribunal em casos em que a internação involuntária foi considerada ilegal:

APELAÇÃO CÍVEL. Internação involuntária. Ação indenizatória. Alegada responsabilidade civil dos requeridos com a internação involuntária do autor. Procedência do pedido. Irresignação de ambas as partes. Descabimento. Reparação civil que enseja a comprovação de ato ilícito doloso ou culposo (negligência, imprudência ou imperícia), dano e nexo causal. Exegese do art. 186 e 927 do Código Civil. Lei nº 10.2016/01 permite a internação involuntária, solicitada por familiares, desde que subsidiada em laudo psiquiátrico. Comprovada a inadequação da medida e as consequências da privação de liberdade do autor, o que dá ensejo à indenização por danos. Valor arbitrado em primeiro grau que deve ser mantido, pois suficiente para compensar o autor pelo dano moral causado pelos requeridos. Procedência mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1006178-66.2021.8.26.0048; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024 – indenização que foi fixada em R\$ 5.000,00)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais julgada 1) improcedente em face de Marina Fernanda Caldeira Zeferino; e 2) procedente em relação a Alfa G Life Tratamento em Dependência Química Ltda. para condená-la ao pagamento de indenização extrapatrimonial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Insurgência da clínica. Descabimento. Remoção involuntária que não seguiu os parâmetros dos artigos 6º a 9º da Lei nº 10.216/01. Autor e demais familiares que não foram informados sobre a necessidade de apresentação de laudo médico, tampouco sobre o procedimento formal de internação compulsória. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Dano moral caracterizado. Precedentes desta E. Corte – Pleito de majoração da indenização formulado pelo autor. Impossibilidade. Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que confere justo equacionamento ao litígio, observadas as peculiaridades do caso. Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1003269-27.2021.8.26.0347; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Consigne-se que o valor da indenização fixada deverá ser atualizado pelo IPCA a partir da data do julgamento deste recurso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (91.º dia de internação – 24/12/2021), **até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024**, os juros moratórios deverão ser calculados pela Taxa Selic com dedução do IPCA), nos termos da Lei 14.905/2024.

Diante da parcial procedência da demanda, devem as partes repartir, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como devem pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00, devendo esse valor ser atualizado desde a data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, ou seja, do 91.º dia de internação (24/12/2021)), **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, os juros moratórios deverão ser calculados pela Taxa Selic com dedução do IPCA), nos termos da Lei 14.905/2024. Diante da parcial procedência da demanda, devem as partes repartir, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como devem pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora